

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 675, de 2015)

SF/15960.86684-34

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º Dê-se ao § 8º do Art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art.14

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.04, 86.06 e 86.07.19.90, aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados nas posições 44.06, 68.10, 73.01, 73.02 e 73.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul relacionados pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 15

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário, a empresa locadora de locomotivas e vagões e o operador ferroviário independente. (NR)

Art. 3º Dê-se ao Art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 16 Os beneficiários do Reporto descritos no artigo 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o artigo 32 da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31/12/2020. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por esta proposta de emenda busca-se, através de alteração ao artigo 16, alterar o prazo de vigência do benefício instituído pela Lei 11.033 (REPORTO), que se destina a permitir que os investimentos em infraestrutura sejam desonerados do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, de modo que os contribuintes que se dedicam a essa atividade, que exige elevados dispêndios, continuem recebendo incentivo numa área que é tão crucial para o desenvolvimento do País. Essa prorrogação garante a continuidade da modernização das estruturas logísticas e portuárias brasileiras e, consequentemente, atende às crescentes demandas do comércio exterior, já que traz redução de custos operacionais para aqueles que atuam nessa área.

A alteração no parágrafo 1º do artigo 15 visa incluir como beneficiários do Reporto tanto as empresas locadoras de locomotivas e vagões, tornando mais atrativa para as ferrovias a alternativa de locação desses equipamentos, quanto os operadores ferroviários independentes, como medida de isonomia para estes últimos.

A alteração no artigo 14 é proposta com o objetivo de permitir que outros elementos de vias férreas que não se classificam nas posições fiscais atualmente incluídas na Lei 11.033, tais como veículos para *inspeção* e manutenção de vias, dormentes de concreto, perfis de aço, e grampos/tirefonds possam ser beneficiados pelo mesmo incentivo, já que representam uma parcela bastante considerável do custo total de projetos de via férrea e sua consequente manutenção.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

SF/15960.866684-34